



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC 09440/08.

Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do Sr. José Pereira Freitas da Silva, ex-Prefeito do Município de MATUREIA, relativas ao exercício de 2007. Regularidade das despesas realizadas com obras públicas. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0433/2010

RELATÓRIO

1. O Órgão de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após a realização de inspeção “in loco” em serviços e obras de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de MATUREIA, Senhor José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2007, no valor total de **R\$ 1.049.284,04**, correspondentes a uma amostra de 98% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar o **PROCESSO TC 09440/08** e emitiu o relatório de fls. 04 a 07, no qual relacionou as obras a seguir:

Obras Inspeccionadas	Valor pago no exercício (R\$)
1. Construção de rede de esgotamento sanitário	880.000,00
2. Construção de calçamento e meio-fio	32.775,00
3. Construção de melhorias sanitárias domiciliares	136.509,04
TOTAL →	1.049.284,04

2. O Órgão Técnico desta Corte, após avaliar as obras selecionadas, concluiu pelas seguintes irregularidades:
 - 2.1. Não fornecimento dos Projetos Básico e Executivo em relação à obra de Construção da Rede de Esgotamento Sanitário;
 - 2.2. Não fornecimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e o Termo de Recebimento Definitivo da obra quanto à obra de Construção de Calçamento e Meio-Fio;
 - 3.3 E, por fim, o não fornecimento dos Projetos Básico e Executivo, bem como o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, no tocante à obra de Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

PROCESSO TC-09440/08

3. Em razão das conclusões da Auditoria, o responsável foi notificado e apresentou a defesa de fls. 742/832, na qual acostou toda a documentação reclamada pela Auditoria, sanando, assim, segundo aquele Órgão Técnico, todas as falhas inicialmente apontadas.
4. Em manifestação de fls. 837/838, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra do douto Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ao final, pela **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Maturéia, no que se refere às obras inspecionadas pela Auditoria.
5. O processo foi agendado para apreciação na presente sessão, sendo dispensada a notificação do responsável. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Parecer Ministerial pela **REGULARIDADE** das despesas com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de Maturéia, no exercício de 2007, e, em consequência, pelo arquivamentos dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 09440/08**, **ACORDAM** os **MEMBROS** da 1ª. CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em declarar **REGULARES** as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de **MATURÉIA**, no exercício de 2007; determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, _____ de _____ de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª. Câmara – Relator

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal